



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13555.000304/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.395 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** Depósito Bancário De Origem Não Comprovada  
**Recorrente** SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão, com preterição do direito de defesa, que não conhece de documentação encaminhada tempestivamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida, analisando os documentos das fl. 826 a 870.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-22.625, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Salvador (fls. 798 a 800 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 03 a 10 e 587 a 597) é referente ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2006. É exigido crédito tributário de R\$2.704.763,26, dos quais R\$982.942,64 correspondem a imposto, R\$1.474.413,96 à multa de ofício proporcional e R\$247.406,66 a juros de mora.

O termo de verificação fiscal (fls. 587 a 597) descreve que o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos extratos bancários relativos aos anos-calendário de 2006 a 2008. Não tendo atendido à intimação, foi emitida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF). Após, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, tendo a fiscalização individualizado cada depósito (fls. 41 a 52).

Lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 849 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 1999 (RIR 99) e no art. 1º da Lei 11.119, de 2005 e no art. 1º da Lei 11.311, de 2006.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou a nulidade e a improcedência da autuação, em síntese, pelas seguintes razões (fls. 598 a 611):

(a) ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário;

(b) as informações bancárias foram requeridas irregularmente, pois a RMF somente poderia emitida se estas informações pudessem ser julgadas indispensáveis para a fiscalização quando verificadas as condições estabelecidas no art. 3º do Decreto 3.724, de 2001, o que não ocorreu;

(c) ser conhecido produtor rural na região, sendo essa a sua única atividade econômica;

(d) as notas fiscais apresentadas comprovam que os depósitos provieram da comercialização do mamão por ele produzido, no total R\$4.407.701,55, sendo que o faturamento real, após a exclusão dos cheques devolvidos, foi de R\$ 3.574.336,84;

(e) a produção comercializada não se restringiu ao mamão produzido nos 80 hectares arrendados, como supõe o autuante, mas incluía também a produção da fazenda Cachimbo, que foi vistoriada pela Agência de Defesa Agropecuária, conforme laudo de inspeção de 13/01/2003, que afirma anexar;

(f) de acordo com estudo técnico da Embrapa, a produtividade média do mamoeiro "Sunrise Solo" varia entre 60 a 90 t/ha/ano; a sua lavoura apresentou produtividade de 34,47 t/ha; a exploração dos 80 ha da Fazenda Altamira é compatível com a produção comercializada em 2006, que foi de 2.757,64 toneladas, conforme notas fiscais apresentadas;

(g) as provas e esclarecimentos apresentados somente poderiam ser impugnados pelo autuante com base em elemento seguro de prova ou com base em indício veemente de falsidade ou inexatidão, como dispõe o Decreto-Lei nº 5.844/1943; como isso não ocorreu, os documentos apresentados comprovam a origem dos depósitos como pagamento pela comercialização da produção agrícola;

(h) ser inadmissível a multa qualificada de 150%, pois não laborou com dolo ou fraude com o intuito de suprimir ou reduzir tributo.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.*

*A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.*

*A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/03/2010 (termo de ciência, fl. 806).

Em 19/04/2010, foi apresentado recurso voluntário (fls. 808 a 824), sendo reiterados, em síntese, os termos da impugnação, e afirmando, em síntese, ainda:

(i) que não há nenhuma parcela incontroversa, haja vista que alegou a nulidade do auto de infração por inconstitucionalidade da quebra de sigilo e por irregularidades no procedimento fiscalizatório;

(j) a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de seu direito de defesa, que não analisou, por não terem sido juntadas aos autos, provas entregues dentro do prazo de impugnação.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário, para julgar improcedente a autuação, total ou parcialmente.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 875).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente registro que, não obstante a determinação da decisão recorrida para que determinados valores fossem cobrados em autos apartados, não há qualquer informação nos autos de que tenha ocorrido tal cobrança. De qualquer modo, registro que tem razão o contribuinte quando afirma que a alegação da nulidade do auto de infração impede que haja parcela incontroversa a possibilitar cobrança por autos apartados.

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

De acordo com o contribuinte, teria havido cerceamento do direito de defesa em razão de que documentos que enviou pelos correios dentro do prazo para impugnar, os

quais foram recebidos em 1º/10/2009, não foram juntados aos autos e, conseqüentemente, não forma apreciados pela decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que no dia 30/09/2009 foi recepcionada a impugnação (fl. 598); no mesmo dia foi encaminhado pelos Correios (fl. 846) “documentos para complementar impugnação de 30/09/2009 processo 13555.000304/2009-99”, os quais, segundo a petição das fls. 844 e 845, correspondem a:

*-cópia das folhas de n°s 01, 14,15,16,24 a 30 do livro registro de duplicatas de n° 01(um).*

*-cópia da relação de notas fiscais de saídas (produtor rural) período de janeiro a dezembro de 2006-valor total R\$ 5.482.593,30*

*-cópia do contrato de arrendamento rural - fazenda cachimbo firmado em 01/11/2000.*

*-original relatório de recebimento de duplicatas da empresa COMERCIO DE FRUTAS ATAÍDE LTDA-CNPJ 02.872.992/0001-83, confrontando com a conta-corrente bancária Banco Sicoob Teixeira no período de janeiro a dezembro de 2006.*

Tais documentos, estão juntados às fls. 826 a 870, e, corroborando a afirmação do recorrente, não consegui verificar que tenham sido juntados aos autos em momento anterior ao da interposição do recurso voluntário, em 19/04/2010.

A apresentação da impugnação por via postal é regulamentada pelo art. 56 do Decreto 7574, de 2011:

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

*§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.*

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

*§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*

*§ 4º Na hipótese do § 3o, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.*

*§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá*

*trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.*

*§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.*

*§ 7º No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope. (Grifou-se.)*

Anteriormente, vigia a orientação dada pelo Ato Declaratório (Normativo) n.º 19, de 1997, que possuía a seguinte redação:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso. (Grifou-se.)*

Tendo o contribuinte entregue a sua impugnação em dois instrumentos (um entregue na unidade preparadora e o outro enviado a ela por via postal), no mesmo dia e tempestivamente, penso que não se pode cogitar na ocorrência de prescrição consumativa.

Assim, a impossibilidade de conhecer dos documentos enviados por via postal pela Delegacia de Julgamento (uma vez que não foram, aparentemente, juntados aos autos) acarreta prejuízo ao contribuinte, caracterizado pelo cerceamento de seu direito de defesa, que não pôde ser exercido em sua plenitude.

Penso que resta caracterizada a nulidade carreada pelo art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Ademais, creio que esta Turma não pode conhecer originariamente de tais documentos, a teor do art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), que limita a competência deste colegiado, em matéria de recurso voluntário, ao julgamento de decisões de primeira instância:

*Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.*

É evidente que se a primeira instância não conheceu de documentos, por não terem sido juntados aos autos, sua decisão foi tomada sem que tais documentos fossem considerados e, portanto, tais documentos não estão entre as matérias que podem e devem ser conhecidos por este colegiado.

Voto, portanto, por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para que, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, seja exarada nova decisão por parte da DRJ, à vista também dos documentos das fls. 826 a 870.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior - Relator